

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: n° 066/2017

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 039/2017

OBJETO: Contratação de empresa para segurar veículos que compõem a

frota desta Prefeitura.

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, sociedade anônima de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 61.074.175/0001-38, com sede na

Avenida das Nações Unidas, 14.261 - 18° andar, São Paulo/SP.

RECORRIDA: GENTE SEGURADORA S/A, sociedade anônima de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 90.180.605/0001-02, com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto, 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria n° 076/2017, em razão de recurso contra a decisão final do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa acima qualificada, nos termos no artigo 9°, inciso VIII do Decreto n.° 3.555/00, recebeu o recurso, examinou as razões suscitadas e as contrarrazões da RECORRIDA, para ao final, decidir.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação tempestiva, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Pois bem, na ata da sessão pública realizada em 08 de agosto de 2017 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, cujo motivo foi naquela oportunidade explicitado.

O recurso interposto pela RECORRENTE no qual se opôs a decisão da Pregoeira de inabilitá-la foi apresentado no dia 11/08/2017 e protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura sob o número 6191, portanto, TEMPESTIVO. Do recurso deu-se ciência a Recorrida e a ela oportunizado o contraditório.

As contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa GENTE SEGURADORA S/A, por sua vez, foram recebidas via email às 15h38 do dia 14 de agosto de 2017, estando dessa forma, dentro do prazo estipulado.

2. RELATÓRIO

Na data e hora designadas deu-se a abertura do Pregão supramencionado, foram devidamente credenciadas as empresas e recebidos os envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação. Participaram do certame apenas três empresas, quais



Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

sejam: GENTE SEGURADORA S/A, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Após o credenciamento dos representantes das empresas proponentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e procuradores, lançadas e apuradas, como todas se apresentaram em conformidade com o edital quanto ao objeto e condições de prestação dos serviços, foram classificadas para a etapa de lances orais.

O objeto da licitação supracitada é composto por 13 (treze) itens, na sessão de lances houve expressivo embate de preços, sagrouse vencedora de todos eles a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Ato contínuo deu-se prosseguimento à sessão, passando-se à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa autora dos melhores preços, os quais foram analisados e rubricados pelos licitantes, ocasião em que o representante da empresa GENTE SEGURADORA S/A indagou sobre a regularidade fiscal da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A com a fazenda municipal e apresentou um documento onde foi possível constatar pendências de débitos, solicitou ainda, que esta fosse consultada no site do órgão emissor, sob a alegação de que a empresa não estava regular.

Após análise da documentação feita pelos licitantes passou-se a análise da Pregoeira e membros da Equipe de Apoio, momento em que foi procedida a verificação da autenticidade das certidões apresentadas nos respectivos sites as quais são expedidas. Com a consulta foi possível constatar que a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A apresentava-se com pendências de débitos para alguns CCMs, não foi possível emitir nova certidão, mas um extrato com os débitos pendentes, o qual foi juntado a ata das sessões e assinado pelos presentes. Portanto, de posse do extrato que confirmava pendências com o fisco municipal a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A foi declarada inabilitada.

Passou-se em seguida para a abertura dos envelopes de habilitação das empresas que apresentaram os segundos melhores preços **Gente Seguradora S.A** e **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, após análise constatou-se a plena regularidade da documentação e estas foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame.

Encerrada a Sessão de Habilitação e declarados os vencedores, os licitantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, por meio de seu procurador, insatisfeito com o resultado, manifestou sua intenção de recorrer, motivando que "não concorda com a sua inabilitação, visto que o IPTU que cabe a Mapfre com relação a parte alugada do prédio está devidamente pago".



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

Sendo assim, a sessão foi suspensa em razão da manifestação de intenção de interposição de recurso e conforme preceitua a legislação pertinente, esta foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a empresa apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

3. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE questiona a decisão que a inabilitou, aduzindo que "além de afrontar os mais comezinhos princípios administrativos, imporá a contratação por preço muito superior ao que seria obtido".

Preliminarmente a RECORRENTE declara que foi surpreendida com a manifestação da Recorrida, de que a certidão municipal apresentada, apesar de estar dentro do prazo de validade constava débitos de origem fiscal.

Discorre em sua peça que a Sra. Pregoeira contrariou o disposto no item 10.5 do edital e ao invés de verificar a autenticidade da certidão, decidiu emitir uma nova certidão, desconsiderando a validade do documento apresentado, e que "esta optou por abrir mão da diligência, sem qualquer justificativa, preferindo desclassificar a recorrente".

A RECORRENTE em seguida alega que:

a emissão da certidão (doc. I) deu-se em 22.3.17, estando esta vigente até 18.9.17, portanto, os débitos existentes, são posteriores a emissão da certidão. Sendo assim, tem a recorrente até a data final de validade do documento para regularização de seus débitos, sem que isto lhe ocasione prejuízos correlacionados ao direito de licitar.

Certifica que sua inabilitação mostra-se equivocada e fere os princípios dos processos licitatórios, o interesse público e o erário. Novamente expõe que "a douta comissão, diante da dúvida, deveria ter realizado a diligência para saná-la, verificado a autenticidade da certidão no site da Prefeitura de São Paulo". E se tal providência tivesse sido tomada não haveria a eliminação da competição decorrente de sua desclassificação.

Reafirma que a comissão rechaçou sumaria e injustificadamente a diligência e que assim, causou prejuízos tanto ao interesse público, que fora impedido de contratar o que melhor lhe atenderia, quanto a recorrente, que poderia ter sido a vencedora da competição, portanto a decisão tomada acabou por limitar a concorrência direcionando a



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

licitação a apenas duas empresas que se sagraram vencedoras com preço exorbitante. Assegura que a Certidão Municipal apresentada estava devidamente regular e vigente, bastando simples acesso ao site da Prefeitura, para que a autenticidade desta certidão fosse comprovada.

A RECORRENTE fundamenta suas alegações nos princípios da finalidade, da razoabilidade e da competitividade, os quais disciplinam os processos administrativos federais, diante deste embasamento, aduz que sua classificação deve ser analisada sob a ótica desses princípios, visto que não é razoável inabilitá-la pelos motivos apontados, pois eliminou a concorrência e impôs enorme prejuízo ao interesse público.

Ademais acrescenta que a razão da sua inabilitação representa formalismo exacerbado, pois, a alegada ausência de sua regularidade poderia ser facilmente sanada com a realização da verificação da autenticidade da certidão junto ao site do órgão emissor.

Ao final, a RECORRENTE requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, abrindo-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa; e provido, para reformar a r. decisão recorrida, afastando sua inabilitação e caso o entendimento não seja este, solicita cópia na integra dos autos, a fim de instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

Anexa a sua peça as mesmas certidões negativas de débitos municipais apresentadas no certame para confirmar sua situação regular.

4. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa GENTE SEGURADORA S/A, ora RECORRIDA, pugna pela manutenção da decisão proferida que inabilitou corretamente a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e a declarou vencedora no presente certame. Por sua vez rebateu as alegações da RECORRENTE nos seguintes termos:

Aponta inicialmente que há de se verificar, que o recurso interposto apresenta-se viciado a ponto de merecer rejeição sumária sem apreciação de seu mérito, visto que está assinado por pessoa não identificada, não sendo possível saber se este possui poderes e legitimidade para tal ato.

Contrarrazoando os argumentos da RECORRENTE a RECORRIDA aduz que as razões apresentadas são insustentáveis, já que, de fato, a RECORRENTE, está irregular com a certidão municipal da Prefeitura de São Paulo, o que restará demonstrado. Pondera ainda que "a recorrente foi inabilitada, pois descumpriu o item 10.2, letra "d" do edital que exige prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do licitante".

Sustenta em seguida que não foi apresentada pela RECORRENTE a certidão de regularidade municipal mobiliária e imobiliária, somente a



Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Inscritos em Dívida Ativa CND - DA, onde na própria certidão apresentada é ressalvado que a presente Certidão não abrange os débitos de tributos mobiliários que porventura estejam sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo, bem como, não atinge tributos imobiliários nem dívidas ativas não tributárias.

Cita posteriormente o Decreto nº 50.691, de 29 de junho de 2009 e a Portaria Conjunta SF/PGM nº 4 de 12 de abril de 2017, os quais tratam da regularidade fiscal municipal, e que esta será conferida através de duas certidões, a mobiliária e a imobiliária. Com base no Decreto e Portaria afirma a Recorrida que ao diligenciar no site da Prefeitura de São Paulo para emissão da certidão de regularidade, essa não foi possível ser emitida, pois informa que tem débitos a serem sanados com o município.

A RECORRIDA destaca ainda que o documento emitido pela Secretaria dos Negócios Jurídicos - Procuradoria Geral do Município apenas abrange a inscrição em dívida ativa e pela portaria, a partir de agosto de 2017, as certidões foram unificadas. Portanto, a certidão negativa de débitos em dívida ativa não engloba as dívidas existentes com o município, tanto que hoje, mostra-se que a Mapfre Seguros não está regular com o município sede. A RECORRIDA para embasar sua afirmação anexa a sua peça documento extraído do site da Prefeitura de São Paulo, o qual informa que não foi possível emitir certidão para o CNPJ informado e demonstra as pendências de débitos.

Contrapondo os argumentos apresentados, a RECORRIDA alega que não se verifica razão lógica e plausível para a habilitação da RECORRENTE, pelo simples fato de "não ter apresentado uma certidão de regularidade fiscal mobiliária e imobiliária válida", desconsiderar tal ato seria uma ofensa ao princípio da legalidade e ao devido processo legal, com afronta severa ao artigo 3°, caput, da Lei n° 8.666/93.

Sobretudo, entende a RECORRIDA ser essencial inabilitar a RECORRENTE, por falta de regularidade fiscal municipal mobiliária e imobiliária, visto que a documentação apresentada demonstra-se plenamente em desacordo com a legislação.

Por fim, requer que sejam recebidas e processadas as contrarrazões, eis que tempestivas e na forma da Lei e que se negue provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se na íntegra a decisão proferida que corretamente inabilitou a RECORRENTE, dando-se sequência ao certame licitatório.

É a breve síntese.

5. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

Primeiramente cumpre salientar que consoante às normas vigentes acerca das licitações, é certo que a Administração Pública busca a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória, que as licitações serão sempre realizadas visando o interesse público, mediante a escolha da melhor proposta, sem, contudo, ferir os princípios basilares que as norteiam e os demais que regem a Administração Pública.

A fim de subsidiar a decisão, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se também a aspectos jurídicos, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma da decisão e afastamento da inabilitação da RECORRENTE, a qual se manifestou positivamente pela improcedência do pedido e manutenção da decisão tomada. (parecer encontra-se nos autos do processo).

No mérito a RECORRENTE pretende reverter sua inabilitação e a decisão proferida no certame, e diante de suas argumentações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio, examinou criteriosamente os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, as contrarrazões apresentadas e o parecer jurídico exarado e a seguir faz uma explanação das razões que fundamentaram sua decisão final.

Registra-se que essa análise é compartilhada por esta Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Isto posto, primando pela legalidade dos atos praticados e na tentativa de elucidar os fatos, realizou-se diligência com o Departamento Fiscal e com a Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de São Paulo. (e-mails anexos)

Contudo, as diligências realizadas foram insuficientes para provar a regularidade fiscal da RECORRENTE ou esclarecer as pendências de débitos fiscais existentes, as consultas foram consideradas oportunas e necessárias para certificar a situação já demonstrada na sessão do pregão.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que a Pregoeira, contrariou o disposto no item 10.5 do edital e que ao invés de verificar a autenticidade da certidão, decidiu emitir uma nova, desconsiderando a validade do documento apresentado, e sem justificativa preferiu desclassifica-la, essa alegação é descabida e não merece respaldo, pois reitero que a decisão não foi dotada de discricionariedade desta Pregoeira, mas restringiu-se à análise de exigência editalícia não cumprida, qual seja, comprovação da regularidade fiscal com a fazenda municipal, conforme preceitua o subitem 10.2 alínea "d" do edital.



Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

A RECORRENTE apresentou na sessão pública a **Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico**, de número 0052261-2017, com validade até 18/09/2017 e código de autenticidade 4B8B5096; a **Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Inscritos em Dívida Ativa**, emitida as 12:55:44 horas do dia 05/06/2017 e código de controle 30A9.C910.7964.6A00 e a **Certidão sobre Tributos Imobiliários - Dados Cadastrais**, emitida as 11:03:40 horas do dia 20/02/2017, protocolo 20170209.61074175000138.003905, todas tiveram confirmadas suas autenticidades no site do órgão emissor.

Ao contrário do alegado pela RECORRENTE, conforme traz o subitem 10.5, durante a Sessão de Habilitação foi realizada consulta nos respectivos sites para confirmação da autenticidade das certidões apresentadas, entretanto após o questionamento feito pela RECORRIDA quanto à regularidade fiscal com a fazenda municipal e a apresentação de cópia de documento que constava pendências no CNPJ da RECORRENTE foi necessário aprofundar a análise para sanar as eventuais dúvidas surgidas.

Da consulta realizada no site www.prefeitura.sp.gov.br constatou-se que era possível emitir a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários - Certidão Tributária Mobiliária, assim, quando da tentativa de emissão da referida certidão não se obteve êxito, eis que o site informava o seguinte texto "Não foi possível emitir a certidão para o CNPJ raiz informado, o contribuinte deverá verificar eventuais pendências nos Sistemas de Levantamento de Débitos abaixo: Extrato de débitos fiscais por meio de DUC; Extrato de Dívida Ativa." O documento impresso e integrante dos autos apresentava pendências de débitos em alguns CCM da RECORRENTE.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da RECORRENTE, pois não seria razoável impor o interesse da RECORRENTE sobre as disposições do Edital, sobre a legislação correlata e sobre os direitos das outras empresas proponentes e não seria, portanto a Pregoeira a correr o risco de ser imprudente.

Observa-se que o argumento da RECORRENTE de que "a certidão apresentada, com emissão em 22.3.17 e vigência até 18.9.17 é válida, porém, os débitos existentes são posteriores a emissão da certidão", é uma clara afirmativa da existência de débitos com a fazenda municipal, os quais possivelmente foram contraídos após a emissão da certidão apresentada, assim confirma-se a não regularidade fiscal com a fazenda municipal, e que deverá ser mantida durante a vigência da contratação.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que "sua inabilitação fere os princípios licitatórios, o interesse público, o erário e que se tivesse realizado a diligência não haveria a eliminação da competição decorrente de sua desclassificação", verifica-se que tal argumento é frágil e não é suficiente para modificar a decisão tomada, visto que não houve eliminação de concorrência, pois sua proposta não foi desclassificada, a empresa participou regularmente da fase de lances



Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

competindo com os demais licitantes, todavia, sua inabilitação ocorreu em virtude do não cumprimento de requisitos do edital, ou seja, não reuniu provas suficientes para demonstrar a regularidade com a fazenda municipal e assim, aferir sua idoneidade e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Entende-se que a inabilitação da RECORRENTE não configura burla a qualquer um dos princípios licitatórios e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, incorreria violação aos princípios se fosse aceita documentação incompleta ou fosse desconsiderasse documento que confirma pendências de débitos fiscais, de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com os princípios que regem as licitações públicas.

Adentrando no mérito do recurso face à alegação da RECORRENTE de que sua classificação deve ser analisada sob a ótica dos princípios da finalidade, razoabilidade e competitividade, visto que não é razoável inabilitá-la, pois eliminou a concorrência e impôs enorme prejuízo ao interesse público e ao erário, limitou a concorrência e direcionou a licitação a apenas duas empresas e que sua inabilitação representa formalismo exacerbado, entende-se que esta não merece prosperar, sobre essa questão frisa-se que na modalidade Pregão, diante da inabilitação da empresa vencedora dos lances, a Administração deve proceder à análise das ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital, outrossim, traz o instrumento convocatório.

Diante deste entendimento e analisando a situação presente constata-se ser lícito à Administração Pública contratar com as segundas empresas melhores classificadas, assim como foram lícitos os atos da Pregoeira em habilitá-las, em virtude da observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade.

Desta forma, entendemos que a sessão pública atendeu plenamente ao princípio da economicidade para esta administração, visto que se tratava das propostas mais econômicas dentro das possibilidades ofertadas na sessão pública face à inabilitação da RECORRENTE, estando todas abaixo dos preços médios de mercados constantes da pesquisa de mercado realizada por esta administração. Ressalta-se que nem sempre a melhor proposta será a de menor preço.

Importante reiterar que o valor global final dos segundos colocados na última rodada dos lances foi de R\$ 42.298,00, sendo que a RECORRENTE ofertou lances no valor de R\$ 40.735,00, portanto a diferença de valores é de apenas R\$ 1.563,00, representando 3,83% do valor ofertado pela RECORRENTE, percentual este considerado irrisório.

6. DECISÃO



Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Pelo acima exposto, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, na qual foram observadas todas as formalidades legais impostas e obedecidos os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios e os demais que disciplinam toda atividade pública, em especial o da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por oportuno, infere-se que os fundamentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal e submetidos ao crivo desta Pregoeira, não apresentaram elementos suficientes para comprovar sua regularidade com a fazenda pública municipal e assim, demover mudança na decisão no sentido de reformar o julgamento relativo à sua inabilitação, a RECORRENTE não fundamentou suas razões de pedir de forma plausível e objetiva, não juntou nenhuma prova sequer aos autos para fundamentar uma decisão justa e inequívoca, limitou-se a expor meras alegações sobre a conduta da Pregoeira e Equipe de Apoio de não diligenciar e verificar a autenticidade das certidões apresentadas no site do órgão emissor.

Desta forma, em face das justificativas acima externadas, com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídico do Município e primando pelo cumprimento da lei, DECIDE-SE pelo RECONHECIMENTO DO RECURSO ADMINSTRATIVO impetrado pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, negando-lhe provimento, reiterando e mantendo os motivos que levaram a sua inabilitação e a decisão inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORAS do certame as empresas GENTE SEGURADORA S/A e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

O processo em seu inteiro teor está disponível nesta Diretoria de Licitações e caso a RECORRENTE queira cópia, este será disponibilizado para que a mesma possa reprografá-lo.

Itapecerica, 23 de agosto de 2017.

Andréa Vilano Guimarães

Pregoeira Municipal



Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior neste ato representada pelo Prefeito Municipal, com poderes para este fim, em face dos fatos constantes dos autos, **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES.**

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra da decisão aos interessados.

Itapecerica, 29 de agosto de 2017.

Wirley Rodrigues Reis Prefeito Municipal